

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000510-19.2018.5.12.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2019 **Valor da causa:** R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALCIMAR FIRMINO DE SOUZA ADVOGADO: SAMIRA VOLPATO MATTEI COSTA RECORRIDO: LB CONSTRUCOES CIVIL EIRELI - ME

PERITO: CESAR AUGUSTUS BORTOLUZZI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO nº 0000510-19.2018.5.12.0003 (ROT) RECORRENTE: ALCIMAR FIRMINO DE SOUZA

RECORRIDA: LB CONSTRUCOES CIVIL EIRELI - ME

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. PEDREIRO. Nos termos da Súmula n. 124 deste Tribunal, as atividades profissionais que envolvem o manuseio de cimento, tais como pedreiros, auxiliares de pedreiro e serventes de obra, entre outros, não dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, por falta de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrente ALCIMAR FIRMINO DE SOUZA e recorrida LB CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI - ME.

Insurge-se o autor em face da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Pretende a reforma para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do pagamento de honorários periciais por beneficiários da justiça gratuita. Na sequência, que seja reconhecida a atividade insalubre com a subsequente condenação da ré ao pagamento do adicional respectivo; além da condenação aos reflexos de horas extras e à multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Contrarrazões não foram apresentadas pela ré.

Considerando que o autor argui a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, artigo 790-B caput e § 4º da CLT, artigo 844 §2º da CLT; e, tendo em vista o comando do art. 948 do CPC, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.





O Ministério Público do Trabalho se manifesta pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e parágrafo quarto, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que se referem especificamente à condenação do autor ao pagamento de honorários periciais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário do autor, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

I-PRELIMINAR

Incidente de arguição de inconstitucionalidade

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita e foi condenado ao pagamento de honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, por restar sucumbente no objeto da perícia.

Argui a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, artigo 790-B *caput* e § 4º da CLT, artigo 844, §2º, da CLT, ao argumento que as disposições afrontam literalmente os incisos XXXIV, XXXV e LXXIV, do art. 5º da CRFB/88

Aduz que a decisão que condena a parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários, fere tais preceitos e impede na prática o acesso à justiça.

Assim, entendendo que a reforma trabalhista inserida no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017 carece de força constitucional, assere que deve ser objeto de controle difuso por este Juízo.

Ministério Público do Trabalho opina pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*e § 4°, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, sob o fundamento que essa norma é incongruente, na medida em que os beneficiários da justiça são trabalhadores e a maioria das perícias se referem a garantia de direitos fundamentais relacionados à saúde e à segurança no trabalho, como é o caso de insalubridade, periculosidade, acidentes e doenças laborais (arts. 7°, XXII, XXIII, XXVIII, CF/88). Acrescenta, ainda, que a previsão contraria a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e que a reforma trabalhista agravou a situação dos trabalhadores perante os litigantes dos demais órgãos do Poder Judiciário.





No que concerne a essa questão, a parte obreira ficou vencida na pretensão objeto da prova pericial, como visto no tópico precedente, porquanto não restou comprovada a

condição insalubre na prova técnica.

Ressalta-se, por primeiro, que somente será apreciado o pedido de

declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, pois a condenação do autor restringe-se aos

honorários periciais e em controle difuso de constitucionalidade não é julgada a arguição a respeito da

tese de direito.

Feito esse esclarecimento, constata-se que o art. 790-B da CLT, incluído

pela Lei n. 13.467/2017, ao dispor que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da

parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita", não ofende o

acesso à justiça, pois o próprio § 4º dispõe que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça

gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em

outro processo, a União responderá pelo encargo".

Ao reverso do alegado, não afronta o princípio da isonomia e o postulado

da prestação da assistência gratuita do Estado aos que comprovem insuficiência de recursos, assegurados

no art. 5°, caput e inc. LXXIV da CRFB/88. Os beneficiários permanecem sob proteção do Estado, no

entanto, devem comprovar insuficiência de recursos, na forma disposta no art. 790, §§ 3º e 4º; bem como

art. 790-B, § 4° da CLT.

O benefício da justiça gratuita traduz ato de reconhecimento da condição

da parte no âmbito do processo e, por isso, não é definitiva, pois as seguintes regras da Lei n. 1.060/1950,

embora revogado o art. 7°, caput e parágrafo único pela Lei n. 13.105/2015 do Código de Processo Civil,

já previam o seguinte:

Art. 7°. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos

requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela

forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, exoffício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de

quarenta e oito horas improrrogáveis.

 (\dots)

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará

pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.



Se nos autos do processo judicial obtém crédito acumulado que é acrescido de correção monetária e de juros de mora, altera-se a condição de beneficiário e, por isso, deve adimplir despesa decorrente do próprio processo.

Além disso, os honorários periciais apenas são devidos após o trânsito em julgado, acaso haja prova pericial nos autos, o trabalhador seja sucumbente em seu objeto e, ainda, se houver crédito em favor da parte obreira beneficiária da justiça gratuita para suportar o pagamento dessa despesa, consoante prevê o § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A, ambos da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 2017.

Antes dessa alteração legislativa o trabalhador podia ser condenado ao pagamento da multa por litigância de má-fé ou, caso não obtivesse o benefício da justiça gratuita, pelo adimplemento dos honorários periciais.

O acesso à justiça, de toda sorte, é materializado no processo, cujo art. 7º do CPC prescreve que "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório", razão pela qual ao exercer o direito a parte autora, obviamente, possui responsabilidade pela demanda que deu causa.

Tampouco há quebra do postulado da isonomia quanto ao carente de recursos financeiros para postular na Justiça Comum, porque naquela jurisdição é dispensado igual tratamento, consoante os §§2º e 3º do art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Não há falar em ofensa, consequentemente, aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da segurança jurídica, da restituição integral, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, à regra constitucional do *in dubio pro operário*.

Perante o exposto, afasto a arguição de inconstitucionalidade.





II - MÉRITO

1.Insalubridade

O recorrente se insurge em face da sentença que acolheu as conclusões do

laudo pericial e negou seu pedido de reconhecimento de insalubridade em grau máximo. Nas razões

recursais, pugna pelo adicional em grau médio.

Aduz que a prova pericial não pode ser acolhida de maneira conclusiva,

eis que a perícia foi realizada na sede da OAB. Assim, deixando o perito de visitar o local de trabalho do

obreiro, sua eficácia restou prejudicada. Em suma, sustenta que estava exposto aos agentes insalutíferos:

ruído excessivo, poeira, dentre outros agentes nocivos, sem uso de EPI's, que o perito não detectou

porque não visitou sua área de trabalho.

Por fim, destaca o Anexo 13 da NR-15, que trata do contato cutâneo por

cimento por parte de trabalhadores da construção civil sem o uso efetivo de luvas de PVC adequada e

discorre que o cimento quando reage com a água, libera o hidróxido de cálcio que confere à mistura

alcalinidade elevada, com isso, considerando a ausência do uso de EPI's (creme para mãos) para afastar a

insalubridade no manuseio do produto, esteve exposto ao agente álcalis cáustico durante o período

contratual, caracterizando insalubridade em grau médio.

Vejamos.

Em que pese o descompasso no pleito em relação ao percentual do

adicional de insalubridade e que o autor declarou ter recebido o adicional em grau médio durante a

contratualidade, o que em tese nada mais seria devido ao recorrente, registro as seguintes considerações

quanto à conclusão pericial.

Consoante afirmado pelo autor na inicial, laborou para a ré no período de

02/08/2017 até 22/12/2017, no exercício da função de servente de pedreiro.

O Juízo a quo entendeu que:

A perícia fora realizada no local indicado pelo autor, em razão do encerramento das

atividades da ré.

O laudo fora confeccionado por profissional capacitado e de confiança do Juízo. Oportuno destacar que o perito emitiu sua conclusão levando em conta as informações

prestadas pelo autor, utilizando-se do seu conhecimento técnico.

1

A conclusão do perito está em consonância com o disposto no art. 189 e na NR-15.





Oportuno destacar que, ainda que fosse verificada a exposição a ruídos acima do limite de tolerância ou que o Juízo considerasse presente a insalubridade no caso do manuseio de cimento, nada seria devido ao autor, uma vez que este já recebia adicional de insalubridade em grau médio, grau este devido no caso de exposição aos referidos agentes.

O laudo pericial anexado nas fls. 95-103 assim concluiu:

CONCLUSÃO DA INSALUBRIDADE.

Após análise das atividades realizadas pelo Reclamante, podemos afirmar que a maioria dos agentes nocivos não fazia parte da rotina habitual e permanente do Autor. Referimonos anteriormente aos Agentes de Anexo 2 a 14.

Entendemos o Autor estar prejudicado pela falta de informação da pressão sonora do Anexo 1 - Ruído.

Acerca do anexo 13 da NR-15, citado pelo recorrente nas razões recursais, o *expert* abordou no item 6.1.13 (fl. 100) "PRODUTOS QUÍMICOS - ANÁLISE QUALITATIVA", vejamos:

Álcalis Cáusticos

As atividades de Servente de Pedreiro, ajudante de pedreiro, servente de obras com manuseio de na composição, não se enquadram como atividade insalubre conforme anexo nº 13 (manuseio com álcalis cáusticos) da NR 15, Portaria nº 3.214/78.

O não enquadramento do manuseio da massa com cimento como agente insalubre é respaldada pelo Acórdão - 2°T RO 03799-2006-050-12-00-0, relatora Exma. Juíza Sandra Marcia Wambier. "De acordo com o Anexo nº 13 da NR 15 a insalubridade oriunda do contato com cimento só é caracterizada quando decorrente da manipulação de seus componentes para a sua fabricação, e não na utilização de seu preparado para uso na construção civil".

TRT 12ª R - SÚMULA 124 Nº 124, DE 13-11-2017. SÚMULA Nº 124 - "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MANUSEIO DE CIMENTO. As atividades profissionais que envolvem o manuseio de cimento, tais como pedreiros, auxiliares de pedreiro e serventes de obra, entre outros, não dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, por falta de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE." TRT 12 /DEJT-JUD - Publicação 24-11-29017.

O Reclamante não trabalhava exposto a produtos químicos que pudessem caracterizar insalubridade por este agente. Inexistente o agente no exercício da atividade do Autor.

Portanto, SMJ fica caracterizada atividade salubre por este agente.

Também acerca dos agentes ruído, poeira e calor, a prova técnica não considerou a exposição em quantidade suficiente para caracterizar a atividade insalubre por estes agentes, conforme itens 6.1.2, 6.1.3, 6.2.6 e 6.1.12 (fls. 99-100).

O art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia. Embora o magistrado não fique adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), no caso, impõe-se convalidá-lo, diante da inexistência de outros elementos de prova a substanciar as alegações do autor, capazes de justificar decisão contrária à conclusão técnica de profissional habilitado.





No caso presente, o fato de que o manuseio de cimento não dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade se trata de questão cuja controvérsia resta pacificada neste Tribunal, por falta de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego:

SÚMULA N.º 124 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. As atividades profissionais que envolvem o manuseio de cimento, tais como pedreiros, auxiliares de pedreiro e serventes de obra, entre outros, não dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, por falta de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

Assim, considerando que o autor exercia a função de servente de pedreiro e que o Sr. perito concluiu que a atividade é salubre, em relação a todos os agentes mencionados pelo autor, especialmente o manuseio de cimento, é aplicável o entendimento sedimentado na Súmula nº 124 deste Tribunal.

Logo, nego provimento ao recurso.

2.Reflexos de horas extras e multa do art. 477 da CLT

Por fim, o recorrente entende que a sentença deve ser reformada também quanto aos reflexos das horas extras, pois a liquidação destes dependia exclusivamente da jornada considerada na sentença. Ademais, que as horas extras habituais integram o salário para todos os fins, de modo que repercutem nas demais parcelas.

Por outro lado, aduz ser devida a multa do art. 477 da CLT, vez que as verbas rescisórias incontroversas não foram adimplidas na audiência inicial, o que resta patente a inobservância do prazo do § 6º do citado dispositivo legal.

Pleito foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação às verbas em questão, na forma do § 3° do art. 840 da CLT, porque o autor não atribuiu valor aos pedidos elencados nos itens "s" e "l" da exordial, consoante determina a atual redação do § 1° do art. 840 da CLT.

Quanto às horas extras, procede o pleito do autor, de modo os reflexos esboçados no item "l" estão inseridos no pedido de item "k", conforme transcrevo:

- **k**) A condenação da Reclamada ao pagamento das **horas extras** de todo período laborado, mês a mês, assim entendidas as excedentes da 8ª hora diária, com adicional de 50%, inclusive aquelas laboradas aos finais de semana e feriados, com adicional de 100%, a incidir sobre o total da remuneração, com reflexos de estilo, a qual perfaz o montante de R\$ 1.252,79 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos);
- Seja o valor das horas extras integrados no valor do salário, refletindo nas demais verbas, tais como 13º salário, férias mais 1/3 constitucional, FGTS mais multa de 40%, adicionais de insalubridade e no aviso prévio;





No que refere à multa do art. 477 da CLT, não procede a argumentação do

autor: "já que as verbas rescisórias incontroversas não foram adimplidas na audiência inaugural, sendo

ainda, que havendo valores a serem adimplidos, resta evidente a não observância do prazo estabelecido

no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT", porquanto essa multa é devida na extinção do contrato de

trabalho, desde que não efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias daquela

data.

Portanto, mantenho a sentença quanto à multa do art. 477 da CLT e

considero sem objeto o pedido especificado no item "l" quanto aos reflexos de horas extras, porque

integrado no pedido principal (letra "k" da exordial).

Dou provimento parcial ao recurso para alterar a sentença em relação à

extinção do pedido de reflexos de horas extras contido na letra "1" da inicial, conforme fundamentação.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do

Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO; por igual votação, afastar a

arguição de inconstitucionalidade do art. 790-B da Lei 13.467/2017. No mérito, sem divergência, DAR-

LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar a sentença em relação à extinção do pedido de reflexos

de horas extras contido na letra "l" da inicial, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de abril de

2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, as

Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Maria de Lourdes Leiria. Presente a

Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARIA DE LOURDES LEIRIA

PJe



Relatora



